

- 1) Os artigos 5.º e 85.º do Tratado (actuais artigos 10.º CE e 81.º CE) não se opõem a uma regulamentação nacional que, no quadro de um processo sumário de injunção que tem por objecto a recuperação de honorários de um arquitecto, membro de uma associação profissional, obriga o órgão jurisdicional ao qual foi submetida a causa a acatar o laudo emitido por esta última quanto à liquidação do montante dos referidos honorários, pois este laudo perde a sua força vinculativa quando o devedor deduz oposição.
- 2) Os artigos 5.º e 85.º do Tratado não se opõem a uma legislação nacional que prevê que os membros de uma profissão liberal podem fixar livremente o montante dos honorários relativos a certas prestações que efectuam.

(¹) JO C 246, de 28.8.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 8 de Janeiro de 2002

no processo C-248/99 P: República Francesa contra Monsanto Company (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento (CEE) n.º 2377/90 — Pedido de inclusão de uma somatotropina bovina recombinante (BST) na lista das substâncias não sujeitas a um limite máximo de resíduos — Proibição de introdução no mercado desta substância — Indeferimento do pedido de inclusão»)

(2002/C 84/08)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-248/99 P, República Francesa (agentes: inicialmente por R. Abraham, J.-F. Dobelle, K. Rispal-Bellanger e C. Vasak, seguidamente por G. de Bergues), que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 22 de Abril de 1999, Monsanto/Comissão (T-112/97, Colect., p. II-1277), em que se pede a anulação deste acórdão, sendo as outras partes no processo: Monsanto Company, registada em conformidade com as leis do Estado de Delaware (Estados Unidos), (advogados: C. Stanbrook, QC, e D. Holland, barrister), e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J.-L. Dewost, R. Wainwright e T. Christoforou), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, A. La Pergola, L. Sevón (relator), M. Wathelet e C. W. A. Timmermans, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 8 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Abril de 1999, Monsanto/Comissão (T-112/97), é anulado.
- 2) É negado provimento ao recurso de anulação dirigido contra a Decisão C(97) 148 final, referente à definição de uma posição, em conformidade com o artigo 175.º do Tratado CE, sobre a inclusão da somatotropina bovina no Anexo II do Regulamento n.º 2377/90.
- 3) A Monsanto Company é condenada a suportar as despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias tanto no Tribunal de Primeira Instância como no Tribunal de Justiça.
- 4) A República Francesa suportará as suas despesas, efectuadas tanto no Tribunal de Primeira Instância como no Tribunal de Justiça.

(¹) JO C 265, de 18.9.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 de Fevereiro de 2002

no processo C-255/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Anna Humer (¹)

(«Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Conceito de prestação familiar — Pagamento de adiantamentos sobre uma pensão de alimentos — Condição de residência do menor no território nacional — Exportação de prestações para o estrangeiro»)

(2002/C 84/09)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-255/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Oberster Gerichtshof (Austria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional relativo à menor Anna Humer, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, alínea h), 73.º e 74.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), bem como dos artigos 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), o Tribunal de Justiça, composto por: P. Jann, presidente das Primeira e Quinta Secções, exercendo funções de presidente, F. Macken e N. Colneric, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward (relator), A. La Pergola, M. Wathelet, R. Schintgen e V. Skouris, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 5 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- a) Uma prestação como o adiantamento sobre a pensão de alimentos previsto na *österreichische Bundesgesetz über die Gewährung von Vorschüssen auf den Unterhalt von Kindern (Unterhaltsvorschussgesetz)* (lei federal austríaca relativa à concessão de adiantamentos para o sustento de menores), adoptada em 1985, constitui uma prestação familiar na acepção do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996.
- b) Uma pessoa da qual um dos progenitores seja trabalhador assalariado ou desempregado é abrangida pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento n.º 1408/71, alterado, na qualidade de membro da família de um trabalhador na acepção do artigo 2.º, n.º 1, do mesmo regulamento, lido à luz do artigo 1.º, alínea f), i), do referido regulamento.
- c) Os artigos 73.º e 74.º do Regulamento n.º 1408/71 devem ser interpretados no sentido de que um menor que resida com o progenitor, a quem cabe a respectiva guarda, num Estado-Membro diferente do Estado-Membro responsável pelas prestações, e cujo outro progenitor, obrigado ao pagamento de uma pensão de alimentos ao menor, trabalhe ou esteja desempregado no Estado-Membro responsável pelas prestações, tem direito a uma prestação familiar como o adiantamento sobre a pensão de alimentos previsto na *Unterhaltsvorschussgesetz*.

(¹) JO C 265, de 18.9.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 6 de Dezembro de 2001

no processo C-269/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Hamburg): Carl Kühne GmbH & Co. KG, Rich. Hengstenberg GmbH & Co., Ernst Nowka GmbH & Co. KG contra Jütro Konservenfabrik GmbH & Co. KG (¹)

(«Produtos agrícolas e géneros alimentícios — Indicações geográficas e denominações de origem — Procedimento simplificado de registo — Protecção da denominação “Spreewälder Gurken”»)

(2002/C 84/10)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-269/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Landgericht Hamburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Carl Kühne GmbH & Co. KG, Rich. Hengstenberg GmbH & Co., Ernst Nowka GmbH & Co. KG e Jütro Konservenfabrik GmbH & Co. KG, uma decisão a título prejudicial sobre a validade do Regulamento (CE) n.º 590/1999 da Comissão, de 18 de Março de 1999, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 (JO L 74, p. 8), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: N. Colneric, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann (relator), J.-P. Puissochet, R. Schintgen e V. Skouris, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 6 de Dezembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O exame da questão submetida não revelou qualquer elemento de natureza a afectar a validade do Regulamento (CE) n.º 590/1999 da Comissão, de 18 de Março de 1999, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, na medida em que regista a denominação «Spreewälder Gurken».

(¹) JO C 281, de 2.10.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 27 de Novembro de 2001

no processo C-270/99 P: Z contra Parlamento (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Processo disciplinar — Ultrapassagem dos prazos previstos no artigo 7.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias»)

(2002/C 84/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-270/99 P, Z, funcionário do Parlamento Europeu, com residência em Bruxelas (Bélgica), representado por J.-N. Louis, advogado, que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 4 de Maio de 1999, Z/Parlamento (T-242/97, ColectFP, pp. I-A-77 e II-401), em que se pede a anulação desse acórdão por ter julgado improcedente o